



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.720622/2017-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.479 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2022  
**Recorrente** UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2012

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, em face do acórdão de n.º 07-46.092, proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade, por entender não haver crédito suplementar a ser reconhecido decorrente do imposto de renda retido, por se tratar de retenção sobre valores recebidos a título de plano de saúde por preço preestabelecido.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo da Declaração de Compensação – **Dcomp n.º 42483.61841.200912.1.3.05-1015**, na qual a interessada acima identificada alega possuir créditos contra a Fazenda Pública decorrentes de **imposto de renda retido na fonte** no mês de **agosto do ano calendário de 2012** sobre **pagamentos a cooperativas – IRRF Cooperativas** no valor original de **R\$ 75.599,95**, buscando extinguir por compensação débito em igual valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimento do trabalho sem vínculo.

#### **Despacho Decisório**

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP – DRF Piracicaba proferiu o **Despacho Decisório** n.º 113, de 20.02.2017 (f. 1272), no qual **reconheceu o direito creditório** de **R\$ 18.125,93**, refletindo-se na homologação parcial da compensação requerida.

3. **Fundamenta a glosa** no disposto no **artigo 652** do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – **RIR/99** - e o **art. 41 da IN SRF n.º 900, de 2008**, vigente à época em que foi efetuada a compensação. Informa que o crédito em análise deve necessariamente decorrer de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a “cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição”.

4. Argumenta também que dentre os documentos apresentados **houve constatação retenção de IRF com origem em contratos de Plano Privado de Assistência à Saúde**, na modalidade de **contratação por preço pré-determinado**, na qual não estaria caracterizado a prestação pessoal do serviço realizado diretamente por seus cooperativados, **condição imposta pelo artigo 652 do RIR/99** para a compensação pretendida.

5. Houve também **ausência de documentos comprobatórios** a fim de **comprovar a retenção ocorrida**, bem como **ausência de comprovação da natureza do serviço prestado**, por insuficiência de informação na fatura/nota fiscal, por inobservância do Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 1, de 11/02/93 (D.O.U de 15/02/93).

6. O **Despacho Decisório**, portanto, **negou o direito creditório de R\$ 57.474,02**, discriminando as glosas nas tabelas 1, 2 e 3, de acordo com os motivos a seguir: a) Tabela 1 (f. 1264/1269): glosa de IRRF, por se tratarem de pagamentos de mensalidade de plano de saúde, modalidade preço preestabelecido; b) Tabela 2 (f. 1270): glosa de IRRF, por ausência de documento comprobatório da retenção ocorrida; e c) Tabela 3 (f. 1271): glosa parcial de IRRF, por se tratarem de pagamentos de mensalidade de plano de saúde, na modalidade preço preestabelecido, ou por não haver comprovação de que se trataria de prestação de serviço pessoal por cooperativado. (...)”.(g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2012

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 09/03/2020, a DRJ/FNS ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a regra geral é que o imposto de renda retido na fonte seja antecipação do imposto eventualmente devido ao final do período de apuração, porém há casos em que a legislação permite que a contribuinte que sofreu a retenção do imposto utilize os valores retidos para compensar com valores a recolher na condição de fonte pagadora de rendimentos;
- (ii) o tratamento dado aos valores do imposto de renda retidos na fonte, se considerados como antecipação de eventual IR devido ao final do período de apuração ou se aproveitados diretamente como crédito, é determinado em função da natureza da operação que gerou a retenção;
- (iii) a legislação (art. 652 do RIR 1999 e art. 41 da IN/RFB 900, de 2008) determina que ocorra a prestação de serviços pessoais pelos associados/cooperados durante o ano-calendário da retenção ou se depois do encerramento do referido ano calendário e caso haja saldo de crédito que não tenha sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados;
- (iv) constou no despacho decisório que de acordo com a Cosit n.º 1 de 11/02/93, as cooperativas devem discriminar em suas faturas as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados a pessoa jurídica por seus associados de outros custos e despesas e, ainda, que a alíquota do IRRF (então vigente 5%) incide apenas sobre as importâncias relativas a tais serviços;
- (v) assim, para atender ao que determina a legislação e dar aos valores de IR retidos na fonte uma das utilizações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.541/92, artigo 652 do RIR 1999 e 41 da IN RFB 900, de 2008, a Recorrente deveria ter discriminado em suas faturas as importâncias recebidas;

- (vi) em face dessa normatização, a alegação de inexistência de tempo hábil para elaborar a separação dos serviços pessoais não merece guarida;
- (vii) destaca entendimento do STF, quando do julgamento do RE 599.362/RJ, em sede de repercussão geral, que tratou da incidência do PIS sobre atos praticados por cooperativa médica;
- (viii) esclarece que o procedimento mais adequado a fim de que a cooperativa aproveitasse o IRRF seria considerá-lo imposto retido como antecipação do devido no cálculo do IRPJ, no período de apuração correspondente, desde que as receitas a que se referem tivessem sido levadas à tributação, em razão de tratar-se de ato não cooperativo;
- (ix) aduz que não há como homologar a compensação, quando não houver o cumprimento das exigências específicas para o aproveitamento dos créditos de IRRF;
- (x) quanto ao pedido de que se aplicasse à compensação o entendimento de que seria possível o aproveitamento do IRRF sobre os contratos de preço fixo (mensalidades de plano de saúde) até o recebimento da Solução de Consulta nº 267 – SRRF08/Disit, não merece prosperar;
- (xi) de acordo com o artigo 49 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, a consulta formulada pela ora Recorrente “*não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos*”;
- (xii) as glosas foram apartadas por: faturas que se referem a plano de saúde, da modalidade preço preestabelecido; faturas relacionadas a ato não cooperativado; e retenção não comprovadas, por ausência de documento fiscal;
- (xiii) não há reparos a fazer quanto aos créditos de IRRF contidos na Tabela 1, pois os mesmos referem-se às glosas integrais por ato não cooperativado, diretamente relacionados às receitas referentes aos valores de plano de saúde, de modalidade preço preestabelecido;
- (xiv) da mesma forma, aduz que não há correções a serem realizadas nos valores contidos na Tabela 3, pois nele se encontram registrados os valores glosados por terem como origem créditos de IRRF de atos não cooperativados, seja por se referirem a pagamentos de planos de saúde, seja por ausência de informação na fatura sobre que tipo de serviço havia sido prestado pela Recorrente;
- (xv) quanto às glosas demonstradas na Tabela 2, aplica-se a reanálise das mesmas uma vez que houve apresentação de novos documentos, tais como: faturas (e-fl. 1.635) e comprovante anual de rendimentos e imposto de renda retido na fonte (e-fl. 1.422);

- (xvi) por fim, conclui que não há reparos a realizar no Despacho Decisório n.º 113, de 20.02.2017.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 2.681/2.712), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/FNS, sob a alegação de que:

- (i) o Fisco Federal ignorou que os contratos em pré-pagamento consistem apenas em uma das formas de repartir o risco da sinistralidade entre um grupo de usuários, não afastando a figura de mera intermediadora da cooperativa operadora na relação entre os usuários de plano e os cooperados efetivos prestadores dos serviços;
- (ii) o fato de algumas retenções não terem sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras não descaracteriza a existência de crédito em face da retenção, pois não pode ser imputada à Recorrente eventual descumprimento ou cumprimento em atraso de obrigações acessórias pela fonte pagadora, já que a retenção se efetivou existindo o dispêndio financeiro pela Recorrente;
- (iii) a Recorrente, como sociedade cooperativa, sujeita-se à retenção do Imposto de Renda prevista no artigo 652, §1º, do Decreto n.º 3.000/99 por intermediar os serviços médicos prestados pelos seus cooperados aos usuários;
- (iv) cita julgado do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda datado de 2005 e decisão do STJ datada de 2009;
- (v) o artigo 652 do RIR é genérico para as cooperativas de trabalho, sem qualquer ressalva com relação ao tipo de contrato;
- (vi) aduz que protocolou consulta fiscal (Solução de Consulta n.º 267 SRRF08) e que a resposta foi clara no sentido de que, nos contratos efetuados na modalidade de pré-pagamento, não deve ser feita a retenção dada a dificuldade de se mensurar exatamente o valor dos serviços pessoais de antemão;
- (vii) por fim, pugna pela consideração dos valores não informados e não corroborados em DIRF pelas fontes pagadoras, pela existência de crédito em face da retenção, já que seria elemento suficiente para validação da compensação declarada, não podendo ser imputada à Recorrente o ônus de eventual descumprimento pela fonte pagadora.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.479 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13888.720622/2017-18

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **29/05/2020** (e-fl. 2.677), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/07/2020** (e-fl. 2.680), ou seja, **ultrapassados mais de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Contudo, argumenta a Recorrente que “*conforme portaria da Receita Federal do Brasil n.º 936/2020, editada em 29.05.2020, até 30.06.2020, em razão da pandemia da Covid-19, tem-se que o termo inicial para o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do presente Recurso Voluntário se deu em 30/06/2020 (terça-feira)*”.

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 6º, a **Portaria RFB n.º 936/2020** suspendeu os prazos perante a Receita Federal até 30/06/2020. Confira-se:

"Art. 6º Ficam **suspensos os prazos** para prática de atos processuais no âmbito da **RFB até 30 de junho de 2020**." (NR)

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Mérito

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como visto, trata o presente processo de pedido de compensação, consubstanciado na Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º **42483.61814.200912.1.3.05-1015**, por meio da qual a Recorrente pretende quitar débito de IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588), apurado em agosto de 2012, com crédito decorrente de retenções de IR na fonte que teria sofrido no ano-calendário de 2012, nos moldes do artigo 652 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, denominado Regulamento do Imposto de Renda – RIR (crédito decorrente de IRRF incidente sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativa de trabalho).

O Despacho Decisório (e-fls. 1.272/1.279) reconheceu o direito creditório de **R\$ 18.125,93** (dezoito mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), indeferindo o restante (R\$ 57.474,02), pelas seguintes razões:

“a) Com relação às **fontes pagadoras listadas na Tabela 1** (fls. 1264 a 1269), a análise das faturas **confirmou total ou parcialmente** a ocorrência das **retenções do imposto de renda na fonte**, utilizadas na compensação em exame, **totalizando R\$ 55.205,75**. Entretanto, **as retenções relacionadas na tabela supracitada** não terão os respectivos créditos validados na Dcomp, ou seja, **não serão admitidos na composição do crédito em análise**, por **não serem relativas a serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada**. Portanto, os valores serão excluídos da apuração do crédito em análise (glosados), tendo em vista **que se originam de pagamentos de mensalidade de plano de saúde na modalidade de preço preestabelecido** ou apresentem faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que correspondem a outros custos ou despesas;

b) Já com relação a **Tabela 2** (fl. 1270), **não foram apresentadas as faturas relativas às fontes pagadoras nela listadas**. Embora não tenham sido comprovadas as retenções do imposto de renda através de documentos fiscais (faturas), **parte das retenções foram confirmadas na DIRF da fonte pagadora**. No entanto, tais valores, mesmo os que foram confirmados em DIRF, **não serão validados, por não haver documentação comprobatória** (devido a não apresentação do documento fiscal) da prestação de serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada. Portanto, os **valores serão excluídos da apuração do crédito em análise** (glosados), tendo em vista a **não comprovação do ato cooperativo**;

c) Com relação a **tabela 3** (fls. 1271), a **análise das faturas demonstrou a comprovação da retenção na fonte total ou parcialmente**. De um total de créditos demonstrados em Dcomp **de R\$ 19.813,65, foram comprovados R\$ 19.376,42** de retenções nos documentos fiscais apresentados. No entanto, **apenas parte dessas retenções serão validadas, por serem relativas a serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada, totalizando R\$ 18.125,93**. Os valores restantes serão excluídos da apuração do crédito em análise (glosados), tendo em vista que se **originam de pagamentos de mensalidade de plano de saúde na modalidade de preço preestabelecido**, apresentem faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que correspondem a outros custos ou despesas, ou por não ter sido apresentada integralmente a documentação comprobatória da realização do ato cooperativo (prestação de serviços pessoais pelos cooperados associados à interessada).” (g.n.)

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada **improcedente** pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, pois entendeu-se:

“27. **Não há reparos a fazer quanto aos créditos de IRRF contidos na Tabela 1**, pois os mesmos **referem-se às glosas integrais por ato não cooperativado**, diretamente relacionados às **receitas referentes aos valores de plano de saúde, de modalidade preço preestabelecido**.

28. Da mesma forma, **não há correções a serem realizadas nos valores contidos na Tabela 3**, pois nele se encontram registrados os valores glosados por terem como **origem créditos de IRRF de atos não cooperativados**. Todas as retenções foram confirmadas, no entanto, **parte do IRRF destacado não foi considerado na formação do direito creditório, haja vista que se referia a atos não cooperativados**, seja por se referirem a pagamentos de planos de saúde, seja por ausência de informação na fatura sobre que tipo de serviço havia sido prestado pela Unimed Piracicaba.

29. Quanto aos valores constantes da **Tabela 2**, tem-se que se tratam de **valores não comprovados que merecem atenção em face dos documentos apresentados** na manifestação de inconformidade, a saber, faturas (f. 1635) e comprovante anual de rendimentos e retenção na fonte (f. 1422). (...)

**(a) Fonte Pagadora SMV Válvulas Industriais Ltda, CNPJ 01.881.601/0001-13**

Houve **apresentação da nota fiscal** às f. 2000, **onde se verifica que se trata de retenção sobre valor recebido a título de plano de saúde, por preço preestabelecido**, ocorrida no mês de julho e não em agosto como informou a contribuinte em sua Dcomp. **No livro razão não há registro que esclareça o fato**. Além disto, **o valor do imposto retido é diverso do requisitado na compensação**, levando à conclusão que **o documento não é apto a comprovar o direito ao crédito**, observe: (...)

**b) Fonte Pagadora Radiolab – Serviço de Radiografia e Inspeção Ltda, CNPJ 12.459.792/0001-46**

Houve **apresentação da nota fiscal** às f. 2101, onde se verifica que **se trata de retenção sobre valores recebido a título de plano de saúde, por preço preestabelecido**. Desta forma, **a retenção não poder ser aproveitada** uma vez que não se trata de prestação de serviço de natureza pessoal, prestada por cooperativado: (...)

**c) Fonte Pagadora Urgency Análises Clínicas SC Ltda, CNPJ 56.988.264/0001-50**

Houve **apresentação da nota fiscal** às f. 1702, onde, apesar de haver destaque de serviços prestados de natureza pessoal, **se constata que se trata de retenção sobre valores recebido a título de plano de saúde, por preço preestabelecido**. Além disto a data do vencimento constante da fatura não se refere ao mês de agosto, veja: (...)

30. Diante deste contexto, **não há reparos a realizar no Despacho Decisório n.º 113, de 20.02.2017.**” (g.n.)

Ainda irressignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, o qual passo à análise.

### **Da Comprovação da Retenção na Fonte**

Como visto, a Recorrente questiona o acórdão recorrido que revisou o direito creditório glosado pelo Despacho Decisório (e-fls. 1.272/1.279), uma vez que entendeu-se **não**

**haver crédito suplementar a ser reconhecido** decorrente do imposto de renda retido, por se tratar de retenção sobre valores recebidos a título de plano de saúde por preço preestabelecido.


Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos adicionais**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis literis* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**.

A ausência de impugnação específica do recurso em questão fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Recurso Voluntário: e-fls. 2.706/2.707

Sem prejuízo de todo o exposto, impende destacar que as faturas apontadas como faltantes no Despacho Decisório foram apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade (Doc. 06), e, que, comprovam a ocorrência das

 COOP Cooperativa de Saúde  
Cooperativa Unimed "Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz." Roberto Rodrigues ANS - nº 31572-9 FSC

 FIDELITY Unimed  
respectivas retenções nelas apontadas, independente da modalidade de formação de preço do contrato (pré-pagamento ou custo operacional), conforme acima exposto.

Manifestação de Inconformidade: e-fl. 2.657

Nesse contexto, a documentação juntada tanto em diligência como agora (faturas faltantes) demonstra o imposto retido, cuja efetiva retenção pela fonte pagadora, por sua vez, demonstra-se através dos Informes de Rendimento e folhas do livro razão (Doc. 04 - documentação comprobatória das retenções).

O que se verifica dos trechos acima é que os documentos e argumentos que foram apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário são os mesmos apresentados quando da Manifestação de Inconformidade, incapazes, portanto, de infirmar o quanto decidido no acórdão recorrido.

**Da Parcela de IRRF com Origem em Pagamento de Planos de Saúde**

Em relação a esta parcela, cuja origem da retenção são os pagamentos de planos de saúde, não há que se reconhecer direito creditório, tendo em vista que não se trata de retenção

por pagamento de atos cooperativos, passível de restituição nos termos do artigo 652, §1º do RIR/99<sup>4</sup>, uma vez que essa compensação é exclusiva de sociedades cooperativas em razão da prática de atos cooperados.

Por consequência, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do artigo 652 do RIR/99, pois essa compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da Recorrente de homologar a referida compensação.

Eis, na parte que interessa, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido:

“15. O tratamento dado aos valores do imposto de renda retidos na fonte, se considerados como antecipação de eventual IR devido ao final do período de apuração ou se aproveitados diretamente como crédito, **é determinado em função da natureza da operação que gerou a retenção.**”

16. É de se ressaltar que a legislação que fundamenta a auditoria realizada (art. 652 do RIR 1999 e art. 41 da IN/RFB 900, de 2008) é muito específica quanto ao tipo da operação que permite o aproveitamento do imposto retido na fonte como crédito na forma ali prevista, qual seja, é preciso que ocorra a prestação de **serviços pessoais pelos associados/cooperados desta ou colocados à disposição.**” (grifos no original)

Este Conselho, aliás, já se dedicou à discussão acerca da tributação das cooperativas de serviços médicos, firmando entendimento no sentido de que a **comercialização de planos de saúde não têm natureza de atos cooperados**, devendo a receita correspondente ser tributada pelo imposto de renda.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99. O **Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica**, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, **decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido** por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. (Processo n.º 13609.721411/2016-19. Acórdão n.º 1301-005.461. Sessão de 22/07/2021. Relator Heitor de Souza Lima Júnior, g.n.)

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99. O **Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica**, quando do recebimento de pagamento

<sup>4</sup> Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

efetuado por pessoa jurídica, **decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido** por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. (Processo n.º 13888.721472/2014-17. Acórdão n.º 1402-004.150. Sessão de 17/10/2019. Relator Paulo Mateus Ciccone, g.n.)

Logo o acórdão recorrido não merece retoques.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin